



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0058524-53.2015.8.14.0501
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
DISTRITO DE MOSQUEIRO
APELANTE: ANTÔNIO VALADÃO FILHO
Advogado (a): Annalu Marinho Ferreira (Defensoria Pública)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador (a) de Justiça: Tereza Cristina de Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CASSADO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

- 1- O art. 20 da Lei 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do auxílio doença- acidentário; os quais foram preenchidos pelo apelante, por ocasião do sinistro comprovado nos autos;
- 2- No caso em tela, o benefício previdenciário outrora concedido fora cassado sem a realização da perícia médica, a qual é imprescindível para avaliar se o beneficiário está ou não apto para retornar as suas atividades laborais.
- 3- Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento para cassar a sentença e, por conseguinte determinar o prosseguimento da instrução processual, com a devida realização da perícia médica.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 41-51) interposta por ANTÔNIO VALADÃO FILHO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, que nos autos da Ação Ordinária (proc nº.0058524-53.2015.8.14.0501) proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões aduz que, no ano de 2012, firmou contrato de trabalho com a



empresa Fator Incorporado de Imóveis; e que no referido ano, sofreu acidente de trabalho, passando a perceber o auxílio previdenciário até o dia 13/09/2014, quando o benefício foi cessado, sob alegação de que estava em outra localidade e na ocasião da realização da perícia, não tinha os laudos médicos que atestavam sua incapacidade laborativa. Assevera que interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido o pleito.

Afirma que permanece a incapacidade para o trabalho, bem como sente dores na perna direita e na coluna vertebral, impossibilitando-o para exercer sua atividade de pedreiro. Comenta que foi submetido a procedimento cirúrgico, o que ensejou o encurtamento da perna direita e redução de seus movimentos.

Destaca que, na inicial, requereu a prova pericial, todavia a mesma não foi realizada, tendo o magistrado julgado antecipadamente a lide nos termos do art.355, I e II do CPC. Que tal fato implica cerceamento de defesa.

Requer ao final, o provimento do apelo para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.129).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.60).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 65-66v.), opina pela nulidade da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, isto é, 11/10/2016 passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser posterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Narra a inicial que em 20.3.2012 foi concedido ao autor, o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, o qual cessou no dia 13.9.2014. Reporta que se encontrava no Estado de São Paulo e requereu junto a agência do INSS, dia para realizar a perícia médica, objetivando prorrogar o benefício previdenciário, já que o prazo estava se esaurindo. Afirma que, na data agendada foi informado pelo médico que o benefício previdenciário seria indeferido por não ter em mãos os laudos médicos necessários.

O réu não apresentou contestação (fl.31), sendo decretada sua revelia (fl.33).

Das provas carreadas (fls.17-21 e fls.23 e 25), verifico que as mesmas não são capazes de aferir a incapacidade do apelante para o trabalho e, por conseguinte o deferimento da continuidade do benefício. Todavia, noto que dentre os pedidos constantes, na inicial, consta a realização de prova pericial (fl.7) o que não ocorreu durante a instrução processual.

Segundo os fatos e provas carreadas, não há dúvidas que se trata de



acidente decorrente de trabalho. Tal afirmação é lastreada no requerimento de benefício por incapacidade (fl.15) e no relatório emitido pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV, onde infere-se que no dia 20/03/2012 foi deferido o auxílio doença por acidente de trabalho, sendo cessado em 13/09/2014 (fl.11).

A hipótese dos autos está prevista no art.20 da Lei 8.213/91.

Art.20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I-Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II-Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Sobre os requisitos do auxílio-doença André Luiz Menezes Azevedo Sette, em sua obra *Direito Previdenciário Avançado*, Belo Horizonte:Mandamentos, 2004, p. 279/284, comenta:

"O auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

(...)

O auxílio-doença ser concedido ao segurado que tiver cumprido a carência exigida (se necessário) e ficar incapacitado para o seu trabalho ou para o exercício de atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213).

(...)

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

(...)

O auxílio-doença cessa:

a)pela recuperação da capacidade para o trabalho, na data apurada em perícia médica;

b)pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e

c)pela morte do beneficiário, na data do óbito." (grifei)

Das lições acima transcritas, patente a possibilidade de cessar o benefício por auxílio acidente, caso constatado através da perícia médica, a capacidade do beneficiário para o labor.

No entanto, para cessar o benefício por auxílio doença por acidente de trabalho é imprescindível a realização de perícia médica, pois cabe ao perito, que detém conhecimento técnico, avaliar se o beneficiário está ou não apto para exercer as atividades laborais.

A propósito, nessa linha é o parecer ministerial, cujo excerto ora transcrevo (fl.66).

Sobre os exames médicos e as conclusões apresentadas, de igual modo não são suficientes para atestar a aptidão do Recorrente ao trabalho, pois demandam outros conhecimentos específicos sobre a temática. Dessa forma, somente a realização de perícia judicial atestando a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário justificaria a cessão do benefício, pois subsistindo dúvidas acerca da aptidão do Apelante, a mesma apenas poderá ser solvida através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios:



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART.

62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA.

PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio.

2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova infismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade.

3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4.

Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social.

5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017) grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. EXPERT QUE SUGERE AFASTAMENTO PELO PERÍODO DE 1 ANO E, APÓS, REAVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL, QUE NÃO FOI EFETIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO SIMPLES DECURSO DO PRAZO PROPOSTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A RECUPERAÇÃO TOTAL DA SEGURADA PARA JUSTIFICAR A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PECULIARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM A ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA CONDIÇÃO MÉDICA DA OBREIRA. RECURSO PROVIDO. "Não cabe ao perito judicial e tampouco ao Judiciário, fixar o termo final do benefício, salvo quando comprovadamente evidenciado que o segurado encontra-se recuperado ou que retornou ao trabalho, o que não acontece in casu. Tal medida, diga-se, de avaliar a manutenção ou eventual conversão do benefício, cabe à própria autarquia, após submeter o segurado a um processo de reabilitação por ela custeado" (AC n. 2015.029541-6, de Pinhalzinho, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público j. 1-9-2015). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.076455-1, de Herval D'Oeste, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2015).

Destarte, considerando a inexistência de laudo médico, acerca da possibilidade ou não do retorno do apelante ao trabalho, bem como o



pedido da prova pericial, na inicial, a qual não foi realizada durante a instrução processual, entendo que deve ser cassada a sentença para que a mesma seja realizada.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento para cassar a sentença e, por conseguinte determinar o prosseguimento da instrução processual, com a devida realização da perícia médica.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora